



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 452, DE 2020

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos da Resolução nº 499, de 6 de outubro, e da Resolução nº 500, de 21 de outubro, ambas de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos da Resolução nº 499, de 6 de outubro, e da Resolução nº 500, de 21 de outubro, ambas de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

SF/20366.67223-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

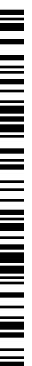
**Art. 1º** Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos os efeitos da Resolução nº 499, de 6 de outubro, e da Resolução nº 500, de 21 de outubro, ambas de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, as quais revogaram as Resoluções CONAMA nº 264 de 1999, nº 284 de 2001 e nº 302 e 303 de 2002, e deram outras providências.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, confere ao Congresso Nacional competência para **sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.**

As Resoluções nº 499 e 500, de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, consistem em graves ataques contra o meio ambiente em um momento crítico da história do Brasil. Enquanto a Amazônia e o Pantanal pegam fogo, o governo pretende eliminar importantes mecanismos de proteção e promover a exploração descontrolada dos recursos naturais a qualquer custo.



SF/20366.67223-05

As resoluções contradizem frontalmente o mandamento constitucional (art. 224, §4º) de que os principais biomas brasileiros – incluindo também a Mata Atlântica e a Zona Costeira – deverão ser utilizados apenas nas condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Representam também um retrocesso inadmissível nos esforços do país em promover o desenvolvimento sustentável e equilibrado. Nesse sentido, se manifestou a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente – ABRAMPA:

A pretensa revogação das Resoluções CONAMA 284/2001, 302/2002 e 303/2002 ofende o princípio do não retrocesso ambiental, o qual permite aos Poderes da República apenas avanços na proteção ambiental, ao passo que atos normativos contrários à evolução na proteção ambiental propiciam mais insegurança jurídica e instabilidade institucional. A proibição do retrocesso em matéria ambiental é um princípio constitucional implícito, retirado de todo o sistema normativo da Lei Fundamental.<sup>1</sup>

As resoluções revogadas por decisão CONAMA, em 28 de setembro de 2020, constituíam parte fundamental do arcabouço jurídico de proteção a áreas ambientais de extrema importância, além de regulamentarem, em âmbito nacional, práticas como o estabelecimento de empreendimentos de irrigação e o funcionamento de fornos de cimento para processar resíduos diversos.

A Resolução nº 302 de 2002 dispunha sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente (APPs) de reservatórios artificiais de água e o regime de uso do seu entorno, estabelecendo uma faixa mínima de 30 metros de proteção ao redor desses reservatórios. Impedia, assim, a exploração destas áreas para habitação e uso econômico, protegendo a qualidade das águas que abastecem as casas dos brasileiros.

---

<sup>1</sup> <https://abrampa.org.br/abrampa/uploads/images/conteudo/Of%C3%ADcio%20157-2020-Abra%20-%20Ministro%20Ricardo%20Salles%20-Nota%20de%20Rep%C3%BAdio%20%C3%A0%20Revoga%C3%A7%C3%A3o%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CONAMA.pdf>

SF/20366.67223-05

A Resolução nº 303 de 2002 protegia toda a extensão de manguezais e faixas de restinga, que eram consideradas, igualmente, APPs. São áreas com vegetação encontradas em dunas, comuns especialmente nas praias do Nordeste, de grande interesse econômico, mas extremamente sensíveis. Esta resolução, de acordo com a bióloga Yara Schaeffer-Novelli (USP) desempenhava uma função importante “*promovendo a proteção da linha de costa como um anteparo para os avanços das marés e contra a erosão costeira; a proteção da biodiversidade como corredor ecológico inclusive para espécies ameaçadas de extinção; como estabilizador de mangues, garantindo interações ecológicas e serviços ecossistêmicos.*”<sup>2</sup> O impacto sobre a área de mangues será tão grande quanto é a sua importância para a manutenção da fauna aquática brasileira.<sup>3</sup>

A especulação imobiliária em área de restinga e praia e a ocupação de mangues para a produção de camarão são só alguns exemplos de como essas áreas serão tomadas por interesses privados, agora desimpedidos.<sup>4</sup> Os riscos produzidos pela revogação da referida resolução já se materializam, como demonstra notícia de que máquinas e tratores já avançaram sobre as dunas de Pontal do Maceió, na cidade cearense de Fortim.<sup>5</sup>

Já a Resolução nº 284 de 2001 padronizava o licenciamento ambiental para empreendimentos de irrigação determinando como a água deveria ser utilizada em atividades de agropecuária. Instituía critério de eficiência no consumo de água e energia para projetos de irrigação fossem aprovados. A revogação desta resolução desvincula os empreendimentos de irrigação dos processos de obtenção da licença ambiental, aumentando a competição pelo abastecimento já limitado de água e o risco de contaminação por agrotóxicos.

Estas três resoluções foram revogadas pela Resolução nº 500 de 21 de outubro de 2020, que, no entanto, não instituiu qualquer norma em substituição

<sup>2</sup> <https://www.oeco.org.br/wp-content/uploads/2020/09/PARECER-RESTINGA-MMA-YSN-2.pdf>

<sup>3</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54461270>

<sup>4</sup> <https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,governo-quer-derubar-regras-que-protegem-areas-de-manguezais-e-restingas,70003454309>

<sup>5</sup> <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2020/10/16/apos-protocolo-no-mpce--acoes-em-dunas-de-pontal-do-maceio-seguem-paralisadas.html>



SF/20366.67223-05

às proteções e garantias previstas. O argumento de que estas resoluções haviam sido abarcadas ou superadas pelo Código Florestal simplesmente não se sustenta – basta verificar que elas seguiam como as únicas referências legais protegendo essas áreas, como reconhecido em diversas instâncias pelo Judiciário<sup>6</sup>, mesmo após a promulgação do Código.<sup>7</sup>

A Resolução nº 264, de 1999, vedava a utilização de fornos de produção de clínquer (principal componente de cimento) para processar resíduos médicos, de agrotóxicos e organoclorados. Foi revogada pela Resolução nº 499 de 6 de outubro de 2020 que, ainda, autorizou a queima de poluentes orgânicos persistentes, produtos industriais, medicamentos e resíduos da indústria farmacêutica. Sob a falaciosa justificativa de ser necessária para a redução de resíduos, a nova resolução autorizou, sem limites, a queima de substâncias tóxicas sem qualquer limite de concentração. Muitas destas substâncias estão ligadas a disfunções hormonais, imunológicas, neurológicas e reprodutivas. Trata-se, portanto, de medida que apresenta sérios riscos para a saúde pública, tomada com objetivo de favorecer setores econômicos, como o de resíduos e o de agronegócios.<sup>8</sup>

A intenção dessas revogações é clara: abrir espaço para a exploração econômica desgovernada de áreas ambientalmente sensíveis. Pavimentam o caminho para a efetiva caracterização do chamado “estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental”, como suscitado na ADPF nº 708/DF.

Como sinalizam os renomados juristas Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, as resoluções do CONAMA são fontes normativas do Direito Ambiental, resguardadas pelos princípios da proibição do retrocesso e *in dubio pro natura* e pelo dever de progressividade ou aprimoramento em termos de legislação ambiental. Concluem:

---

<sup>6</sup> Por exemplo: [Apelação n.º 0000104-36.2016.4.03.6135](#), TRF3, 3ª Turma, Des. Rel. Antonio Cedenho.

<sup>7</sup> <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/09/28/com-conama-nas-maos-salles-aprova-extincao-de-regras-que-protigiam-manguezais.htm>

<sup>8</sup> <https://ambiente.blogfolha.uol.com.br/2020/09/27/salles-atacara-normas-de-protectao-de-terrass-aguas-e-ar-em-revogaco-nesta-segunda/>

SF/20366.67223-05

As resoluções do Conama também estão blindadas contra retrocessos despídos de justificativas e fundamentos legítimos do ponto de vista jurídico, técnico e fático e que venham a desguarnecer de proteção a integridade ecológica nos diversos temas por elas regulamentados, como verificado no caso das Resoluções n. 284/2001, n. 302/2002 e n. 303/2002.<sup>9</sup>

São ainda mais graves porque estas decisões foram tomadas em um fórum cuja legitimidade encontra-se, de absoluto, contestada. Por conta de mudanças na composição do CONAMA, instituídas por meio do Decreto nº 9.806 de 2019, houve uma redução do número de membros originários da sociedade civil e de órgãos afetos à temática ambiental, além de estados e municípios. De outro lado, aumentou-se a representação proporcional do governo federal e de representantes de interesse econômicos.<sup>10</sup> Estabeleceram-se, assim, as condições para aprovação de uma série de retrocessos – admitidamente reconhecidos como a ‘boiada’ pelo Ministro do Meio Ambiente.

As alterações da composição do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – já foram alvo de questionamento jurídico. Pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 649, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, argumenta que:

Essas alterações no funcionamento do CONAMA causam lesão aos preceitos fundamentais consubstanciados nos princípios da participação popular direta (art. 1º, parágrafo único, CF); da proibição do retrocesso institucional (que decorre dos direitos insculpidos no art. 1º, caput e inciso III; art. 5º, inciso XXXVI e § 1º; e art. 60, § 4º, IV); no direito à igualdade (art. 5º, inciso I); e no direito à proteção do meio ambiente (art. 225).<sup>11</sup>

No Congresso Nacional, o PDL nº 340 de 2019, apresentado pelo Deputado Ivan Valente, igualmente pretende sustar os efeitos do Decreto nº 9.806

<sup>9</sup> <https://www.conjur.com.br/2020-out-02/direitos-fundamentais-resolucoes-conama-proibicao-retrocesso-ecologico>

<sup>10</sup> <https://www.oeco.org.br/reportagens/governo-cumpre-plano-e-esvazia-conama/>

<sup>11</sup> <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774620>



SF/20366.67223-05

de 2019, sob o argumento de que “*se trata de um grave retrocesso para a participação popular e os direitos socioambientais constitucionalmente garantidos*”. Nesse mesmo sentido, os PDLs nº 341, 342, 345, 353, 362 e 378, todos de 2019.

Nota-se, por fim, a completa irresponsabilidade e inconsequência das resoluções aprovadas pelo CONAMA tutelado pelo Ministro do Meio Ambiente. Não foram procedidas de estudos de impacto, nem, tampouco, possibilitou-se a participação de todos os setores e atores interessados na discussão. Não foram previstas, sequer, normas para substituir as resoluções revogadas ou regras transitórias. Conforme afirmou Carlos Bocuhy, presidente do Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental:

Todas essas resoluções mereceriam uma discussão aprofundada, e sem essa abordagem técnica o resultado será o desguarnecimento de importantes compartimentos ambientais. Deveriam ser objeto não de revogação, mas de aprimoramento, com debate técnico, científico e democrático, dons irrefutáveis que a lei conferiu ao Conama.<sup>12</sup>

As resoluções do CONAMA são apenas o último capítulo de uma triste história que tem sido escrita desde janeiro de 2019. Os resultados são óbvios e já inquestionáveis: fogo e destruição, perda de biodiversidade e oportunidades econômicas, além de graves prejuízos para a saúde pública.

Ante o exposto, certos de que é imperioso sustar os efeitos das Resoluções nº 499 e 500 de 2020, submetemos esse projeto aos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

Senadora MARA GABRILI

---

<sup>12</sup> <https://www.oeco.org.br/colunas/carlos-bocuhy/passando-a-boiada-no-conama/>

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - inciso V do artigo 49
- Decreto nº 9.806, de 28 de Maio de 2019 - DEC-9806-2019-05-28 - 9806/19  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9806>
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1999;264  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1999;264>
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2001;284  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2001;284>
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2002;302  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2002;302>
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2002;303  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2002;303>
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2020;499  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2020;499>
- urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2020;500  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:2020;500>